

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0830 / 2003

DE

2003

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0830 / 2003

DE

27/11/2003

PROMOVENTE:

VEREADOR

RUBENS CALVO

EMENTA:

"AUTORIZA O ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE FRONTE ÀS
CLÍNICAS MÉDICAS E VETERINÁRIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARQUIVADO EM 27/04/2007



VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 09:16:03

00000019631-20





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.
Ano 2006 nº 03
Adelina Cione - 12 Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 3 de abril de 2006.

memo. 017/06 – GAB. LID. PT

À
SGP 2
Senhora Subsecretaria de Apoio Legislativo,

Venho pelo presente, solicitar a V.S^a., a reconstituição dos Projetos de Leis
abaixo:

- 303.00
- 439.01
- 502.02
- 603.03
- 709.03
- 712.03
- 781.03
- 830.03
- 885.03
- 184.04
- 251.04

Atenciosamente,


Vereador Rubens Calvo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

Nº 2a 41, d/90, 05
Em 04/04/106

Ass: _____


Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22


Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0830/2003

JUST
ECON
FIN

**Autoriza o estacionamento de veículos
de frente às clínicas médicas e
veterinárias e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica autorizado o estacionamento de veículos defronte às clínicas médicas e veterinárias deste município.

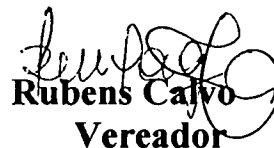
Parágrafo único: O estacionamento de que trata o "caput" deste artigo será permitido, somente, no espaço de tempo necessário para o embarque e desembarque de pacientes, com a sinalização de emergência do veículo acionada.

Artigo 2º - O executivo regulará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões , Novembro de 2003.


Rubens Calvo
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE DO VEREADOR RUBENS CALVO

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>830</u> de <u>03</u>
Adriana Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Este projeto visa facilitar o acesso as clínicas médicas para que os pacientes, principalmente os que possuem alguma debilidade, possam estacionar os seus veículos em frente às clínicas médicas, para embarque e desembarque.

Não obstante, nota-se a necessidade de estender este benefício às clínicas veterinárias para que facilite aos donos o desembarque dos animais.

O problema do trânsito na cidade de São Paulo preocupa muito a todos nós que estamos lutando por melhorias e também para solucionar problemas enfrentados por nossos munícipes, e tendo em vista a dificuldade de solucionar mais este problema na nossa querida São Paulo, é o motivo que propomos este projeto, com a intenção de ao menos ameniza-lo para diminuir assim os transtornos causados, obviamente pelo crescimento desordenado desta cidade.

Frente ao exposto, conto com a aprovação dos meus nobres pares.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
nº 830 de 20 03
Inácio Veiga
Assessor do Legislativo
RF 11.132



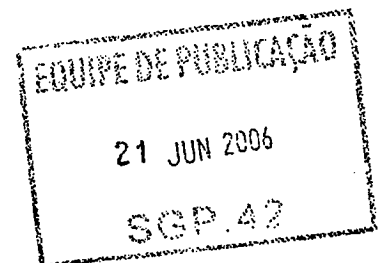
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 1333/2006

Sr. Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo:

PL 303/00	PL 439/01
PL 502/02	PL 709/03
PL 712/03	PL 781/03
PL 830/03	PL 885/03
PL 184/04	PL 251/04



Sala das Sessões,

ARSELINO TATTO
LÍDER DO PT



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo n.º 01-830 de 2003

05/04/06

(a) 162

04, digo, 05

Adelina C. Battochio,
Assistente Parlamentar
Registro 100.406
Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-2

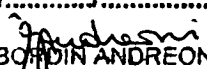
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto consta:

LEI 12.612/98


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

A Com. de Constituição e Justiça

07/04/06


ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Setor de Apoio Legislativo

Assessoria Jurídica

Assessoria Técnica

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 10/04/06 às 14:00
[assinatura] RF 101086

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/12/06 às 12:00 HS
POR [assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Tias Lemos
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 18/05/06 [assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 30/05/06 às 17:00
POR [assinatura]

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 26/06/06 às 17:00 HS
POR [assinatura]

Ainda 07/07/06, 16h - Brasília

RECEBIDO NA ACJ-3
SUPERVISÃO DA ASSESSORIA TÉCNICO-
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 27/11/06 às 17:30 HS
POR [assinatura]

1/01/12/06 - 14:00h

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
[assinatura]
deferido na reunião de 07/2/07
Obs: o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

em 13/02/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segu(m) juntar(m) a(s) cópia(s) rubricado(s)
sob nº 06 de informação nº

[assinatura]
SOLANGE RAPOSO DOS SANTOS
R.F. 10001



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01 - 830 de 20 03 28 2 / 07 (a)

SOLANGE RAUZY DOS SANTOS

Secretaria

Pedido de informação da Secretaria

Claudete Alves

deferido em 28 2 / 07

Obs: o prazo para a resposta é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 2º da Lei 1.111.

em 12/3

2.0

1/10

1/10

8/5/20

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) para o(a) senhor(a) _____ (o) _____
sob nº 07 a 10 em 27/03/20
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
R.R. 0801
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0320/2007

Folha nº 07 do proc.
nº 01-830 de 20 03
Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.861

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 830/03.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa autorizar o estacionamento de veículos defronte às clínicas médicas e veterinárias, pelo tempo necessário para o embarque e desembarque dos pacientes, com a sinalização de emergência do veículo acionada.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A propositura viola os arts. 37, § 2º, IV, 69, II, 70, XIV e 111 da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração municipal e a administração dos bens municipais.

Viola também, pelos motivos acima elencados, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF; art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

A matéria já foi objeto de análise pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/7, que proferiu o seguinte entendimento:

"Conclui-se que a zona azul destina-se a regulamentar o estacionamento em vias públicas, bens de uso comum do povo, que não pertencem aos entes políticos, mas são por eles geridos.

Evidentemente, tanto o valor dessa cobrança como a destinação dos locais em que será instituída a zona azul são matérias tipicamente de administração de bens públicos; a lei a seu respeito, portanto, é de iniciativa privativa do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 do proc.

nº 04-830 de 20 02

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.101

Municipal. E, sendo objeto da lei impugnada exatamente a isenção, ainda que parcial, dessa cobrança, patente a invasão da competência do Executivo.

A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentar do Executivo para o Legislativo. (...) Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

O artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional”.

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 21/3/07


Tião Farias
Vereador



FOLHA Nº 09 de 09
Nº 01- 830 de 03
Solange Rainoldos Santos
RF. 10.801

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO = VENCIDO

PARECER Nº /2007 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº830/03

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa autorizar o estacionamento de veículos defronte as clínicas médicas e veterinárias, pelo tempo necessário para o embarque e desembarque dos pacientes, com a sinalização de emergência do veículo acionada.

Quanto ao aspecto de constitucionalidade e legalidade, não encontramos qualquer óbice à tramitação do presente projeto de lei, já que tanto a Constituição Federal, quanto a Lei Orgânica do Município (art.13, I), são absolutamente claras quanto à delimitação da competência e atuação legislativa dos Municípios que poderão dispor sobre todas as matérias que dispuserem sobre o **interesse local**.

Sobre a matéria ora em exame, discorreu o saudoso Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", pg.673-14ª edição:

"As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa prescípua para todos os assuntos de peculiar interesse do município, e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito, de assessoramento governamental, e de administração de seus serviços auxiliares."(...)

Discorrendo sobre a atuação da Câmara Municipal, Hely Lopes Meirelles afirma, ainda, que a função legislativa resume-se na votação de leis e **estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF,art.30)**, desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts.22 e 24) e as do Estado-Membro (arts.24 e 25).



Câmara Municipal de São Paulo

Ressalta o jurista que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de "interesse local" bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores.

Pelo exposto, somos pela

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição de Justiça em

21/3/07

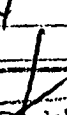
F. 61211
F. 40 F. 10
F. 10

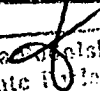
Forma nº 10 de 2000
nº 01- 820 10 23 03
Solange Rainzine dos Santos
RF. 18.201

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 3 / 07
pág. 66. Volume 25
Conferido: 
SOLANGE RAFAEL DE LIMA
R.F. 100.453
Secretaria

A SGP-21
São Paulo, 23 / 3 / 07

SOLANGE RAFAEL DE LIMA
R.F. 100.453
Secretaria

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 11212
Em 27 / 04 / 07
Ass: 

Eva 
Assistente Administrativo
RF 100.453



Folha nº 11 de proc.
nº 830 n de 2003
Eva P. Jolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

São Paulo, 23 de março de 2007.

Memo SGP -2 nº 10/2007

Ao Nobre Vereador

Rubens Calvo (PT)

O PL nº 830/2003 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

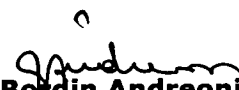
Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo n.º 01-930 de 2003 27, 04 07 (a) 5

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

27/04/07


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

ci
y.

13.10.1971

13.10.1971

Segue(m) Junleto(e), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º e folha de informação
sob n.º 13.27.104/02
LINA ANGELICA M. SUMMUSAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo 01-830 de 2003 27/04/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 27/04/2007
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927